

Transgêneros: direitos adquiridos e inclusão através do esporte de alto rendimento: Análise do caso Tiffany*

Transgenders: acquired rights and inclusion through high-performance sport: Tiffany case analysis.

Thamy Ferreira Saddi¹
Marcelo Henrique Gazolli Veronez²

RESUMO: O presente artigo constrói uma análise sobre um tema muito repercutido recentemente no meio esportivo, acerca da inclusão de atletas transgêneros em competições de alto rendimento. Analisa o caso de Tiffany Abreu, primeira mulher transexual a participar da Superliga Feminina de Voleibol no Brasil, e demonstra quais são os requisitos e como é realizada a liberação pelo Comitê Olímpico Internacional, expondo posicionamentos de comissões e atletas. Este estudo tem como objetivo, além de analisar a referida temática, demonstrar a evolução dos direitos adquiridos pela população transgênera no Brasil e o esporte sendo protagonista como meio de inclusão e reconhecimento social dessas pessoas. O estudo observa que entre o conflito de princípios constitucionais e desportivos, o princípio da dignidade da pessoa humana é o que deve ser respeitado, pela sua garantia nas legislações esportivas e por estar entre os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito, alinhado na Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Comitê Olímpico Internacional; Dignidade da pessoa humana; Direito desportivo; Inclusão; Transexualidade.

ABSTRACT: The present article builds an analysis on a topic that has recently been reverberated in the sports environment, about the inclusion of transgender athletes in high performance competitions. It analyzes the case of Tiffany Abreu, the first transsexual woman to participate in the Women's Volleyball Super League in Brazil, and demonstrates what the requirements are and how the release is carried out by the International Olympic Committee, exposing positions of commissions and athletes. This study aims, in addition to analyzing the aforementioned theme, to demonstrate the evolution of the rights acquired by the trans population in Brazil and how sport is a protagonist as a means of inclusion and social recognition of these people. The study observes that between the conflict of constitutional and sporting principles, the principle of human dignity is what must be respected, for its guarantee in sports legislation and for being among the fundamental principles of a Democratic rule of law, aligned with the Constitution Federal.

KEYWORDS: International Olympic Committee; Dignity of human person; Sports law; Inclusion; Transsexuality.

INTRODUÇÃO

Este trabalho busca analisar a questão da participação da população transexual em competições esportivas, observando o processo de reconhecimento social e evolução de seus

* Esse trabalho foi apresentado originalmente pela primeira autora como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Santa Cecília (UNISANTA), orientado pelo segundo autor. Em função da recomendação de publicação dos avaliadores da Mostra de Trabalhos Científicos da UNISANTA, fez-se a presente versão.

¹ Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Santa Cecília.

² Mestre em Ecologia. Docente da Faculdade de Direito da Universidade Santa Cecília.

direitos. De forma direta, analisar socio juridicamente essa jornada, baseando-se nas regulamentações relativas ao assunto.

Primeiramente, é relevante conceituar tanto a transexualidade, quanto o esporte de alto rendimento. Transexualidade está ligada à identidade de gênero, pessoa transgênero é aquela que se identifica como sendo do sexo oposto ao seu sexo biológico de nascimento, pessoas que “reivindicam o pertencimento a um gênero distinto daquele que lhe foi imposto” (BENTO, 2008, p. 12). Diferentes são pessoas cisgêneros, que são aquelas que se identificam com o gênero de seu sexo biológico de nascimento.

No que tange ao conceito de esporte de alto rendimento, a Lei nº 9615/1998 - Lei Pelé, em seu artigo 3º, inciso III, dispõe que: “desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações” (BRASIL, 1998). Sendo assim, considera-se que o esporte de alto rendimento compreende as modalidades esportivas praticadas, conforme regras nacionais e internacionais, visando a obtenção de resultados e a competição entre seus praticantes, possuindo a finalidade de integração entre os países.

Desde 2016, quando o Comitê Olímpico Internacional (COI) autorizou a participação de atletas transexuais nas competições³, surgem debates sobre a temática. Durante a pesquisa, serão analisados princípios jurídicos e esportivos que entram em conflito, como o da dignidade da pessoa humana e o do equilíbrio esportivo.

O objetivo do trabalho é, além de conceituar transexualidade no âmbito esportivo, exibir a relevância do esporte como reconhecimento e inclusão social, observando conquistas de direitos que a população transgênera vem adquirindo na sociedade brasileira. Será abordado, também, uma breve análise ao caso da brasileira Tiffany, verificando as dificuldades enfrentadas e o procedimento de autorização da prática esportiva no gênero que ela se identifica.

1 CONQUISTAS JURÍDICAS DOS TRANSGÊNEROS NO BRASIL

É evidente o preconceito e a discriminação a que pessoas trans são submetidas por não fazerem parte de um padrão e por serem minoria. Atualmente, a luta pela igualdade e pela dignidade da pessoa humana dessas pessoas é tema de extrema relevância jurídica e social. Com base no princípio fundamental da igualdade, não é aceitável qualquer tipo de distinção entre os indivíduos, muito menos em relação a sua identidade de gênero.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

³ Relatório da “Reunião de consenso do COI sobre redesignação sexual e hiperandrogenismo” que autoriza e define diretrizes para participação de atleta transgêneros.

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal, concretiza o princípio fundamental citado, definindo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...” (BRASIL,1988). Porém, as pessoas trans continuam sofrendo abusos, sendo vítimas de homicídios, suicídios, marginalizações, menosprezos e criminalizações.

Segundo o relatório da Antra (Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil) e do IBTE (Instituto Brasileiro Trans de Educação), em 2020, pelo menos 175 mulheres transexuais foram assassinadas e crimes contra pessoas transgêneras com extrema violência estão em alta no país (FOLHA, 2021). Diz no documento da Antra que:

O ano de 2020 revelou aumento de 201% em relação a 2008, ano que apresentou o número mais baixo de casos relatados, saindo de 58 assassinatos em 2008 para 175 em 2020. Mesmo durante a pandemia, os casos tiveram aumento significativo de acordo com o publicado nos boletins bimestrais ao longo de 2020 (FOLHA, 2021).

A maioria dos transgêneros narra que desde a infância se apresenta e se reconhece como do gênero oposto, e diante disso costuma passar por situações vexatórias e constrangimentos diariamente, o que a leva a desejar veementemente políticas públicas que visam garantir sua dignidade. É notório certo atraso brasileiro acerca de legislações voltadas à esta minoria, porém a aproximação entre o Estado, a sociedade civil e os membros e representantes dos movimentos sociais está sendo essencial para a busca da equiparação social e jurídica dos transgêneros com o restante da sociedade.

Dentro dos direitos adquiridos ao passar dos anos, a possibilidade da realização da cirurgia de redesignação sexual pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é digna de ser exaltada.

Sabe-se que, antigamente, além de não ser permitida a realização da cirurgia mencionada, sua execução era considerada como crime de lesão corporal grave. O “transexualismo” fazia parte da categoria de doenças mentais na Classificação Internacional de Doenças (CID) -11, sendo certo que deixou de ser considerado uma patologia após a Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 01/2018. Segundo a conselheira do Conselho Federal de Psicologia, Sandra Sposito:

A retirada da transexualidade do rol de patologias significa o respeito a essas identidades, representa o respeito e a manutenção da dignidade dessas pessoas que estão vivenciando as identidades de gênero de uma maneira diversa daquela que hegemonicamente e historicamente era esperado que todos nós vivenciássemos. [...] Não há doença, não há patologia, não há desvio. E quando publicamos a nossa Resolução CFP nº 01/2018, consolidamos isso, formalizamos para toda a categoria no Brasil a perspectiva não patologizante das transexualidades (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019).

Em 1997, o Conselho Federal de Medicina autorizou a realização de cirurgias de redesignação sexual no Brasil ao publicar a Resolução 1.482, que defendeu o caráter terapêutico da intervenção. Por meio da evolução de entendimentos dos Tribunais Superiores, considerando as modificações dos costumes e usos da sociedade em busca da concretização do princípio da

dignidade da pessoa humana, foi desburocratizado o acesso à referida cirurgia. A partir de 2008 o tratamento foi disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), gratuitamente.

Segundo pesquisa realizada pelo portal da Globo junto com dados levantados pelo Ministério da Saúde, até 2018, o Governo Federal pagou 474 (quatrocentos e setenta e quatro) procedimentos cirúrgicos a transgêneros. Sobre as filas de esperas numerosas atualmente, os médicos esclarecem que existem devido à insuficiência de equipes e estruturas para atender ao público.

Dos hospitais habilitados pelo SUS que fazem as cirurgias em transgêneros, os dados do Ministério da Saúde mostram que, nos últimos 10 anos, 153 procedimentos foram realizados no Hospital das Clínicas de Porto Alegre; 118 no HC da Faculdade de Medicina da USP; 88 no HC da UFG, em Goiás; 68 no Hospital Universitário Pedro Ernesto, no Rio; e 47 no HC de UFPE, em Recife.

O chefe do serviço de urologia do HC de Porto Alegre, Tiago Elias Rosito, afirma que o número de cirurgias no hospital deve ser ainda maior que o informado pelo Ministério da Saúde. Ele conta que a instituição faz, no mínimo, duas operações por mês – sempre em uma mulher trans e em um homem trans. O público atendido é “o mais variável possível”, com diferentes idades e níveis socioeconômicos. Em agosto, por exemplo, a equipe operou uma mulher trans de quase 60 anos (GLOBO, 2018).

Por conseguinte, uma vez que foi adquirido este direito, surgiram demandas de operados pela alteração de seus prenomes e gênero em seus registros. No tocante a esta questão, após vários entendimentos, foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 670.422 que os indivíduos transgêneros podem retificar seu prenome e gênero apenas requerendo alteração nas Serventias Extrajudiciais competentes, independente de laudo médico ou psicológico, ou se foi submetido à cirurgia ou procedimentos hormonais ou não:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 761 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário. Vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Nessa assentada, o Ministro Dias Toffoli (Relator), reajustou seu voto para adequá-lo ao que o Plenário decidiu na ADI 4.275. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade

tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos". Vencido o Ministro Marco Aurélio na fixação da tese. Ausentes, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, e, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli (Vice-Presidente). Plenário, 15.8.2018. (STF, 2018).

Acerca da aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, no caso de mulheres transgêneras, quando vítimas de violência, foi reconhecido que esta lei pode ser aplicada como diploma legal assistencial e protetivo das mulheres, logo entendidas como todas aquelas pertencentes ao gênero feminino, e não somente ao sexo feminino. Maria Berenice Dias enfatiza esta condição, quando afirma:

Há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. [...] descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher (DIAS, 2012, p. 61/62).

Ademais, recentemente, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, decidiu que pessoas trans e travestis, que se identificam com o gênero feminino podem escolher cumprir pena em presídios femininos ou masculinos, porém em área reservada, que garanta a sua segurança. Antes desta decisão, pessoas transexuais eram submetidas a cumprir pena somente em sistemas prisionais masculinos. Conforme ementa da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527 MC / DF:

DIREITO DAS PESSOAS LGBTI. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. DIREITO DE OPÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE PENA EM UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS OU MASCULINAS, NO ÚLTIMO CASO, EM ALAS ESPECÍFICAS, QUE LHES GARANTA A SEGURANÇA. 1. Direito das transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1o, III; e art. 5o, caput, III). Normas internacionais e Princípios de Yogyakarta. Precedentes: ADI 4275, red. p/acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli. Supremo Tribunal Federal 2. Amadurecimento da matéria alcançado por meio de diálogo institucional estabelecido entre Poder Executivo, Poder Judiciário

e entidades representativas da sociedade civil. Relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Nota Técnica do Ministério da Justiça e da Segurança Pública sinalizando uma notável evolução do entendimento do Poder Executivo quanto ao tratamento a ser conferido a transexuais e travestis identificados com o gênero feminino, no âmbito do sistema carcerário. 3. Ambos os documentos recomendam a transferência, mediante consulta individual da pessoa trans ou da travesti, para estabelecimento prisional feminino ou masculino, no último caso, para ala separada, que lhes garanta a segurança. Necessidade de acomodar: (i) questões de identidade de gênero com (ii) relações de afeto e/ou estratégias de sobrevivência eventualmente estabelecidas, que minimizam o sofrimento de um grupo profundamente vulnerável e estigmatizado. 4. Cautelar ajustada quanto às transexuais e estendida às travestis (STF, 2021).

Em contrapartida, não podemos perder de vista o fato de que o cotidiano da população transgênera é constantemente marcado por diversas formas de violência e pelo desrespeito de seus direitos, reforçando a necessidade de uma constante luta social a fim de atenuar as marginalizações e exclusões que ainda marcam presença na sociedade.

Como demonstrado, a comunidade trans vem conquistando cada vez mais seu espaço e o direito de ser e se sentir quem realmente é. A mudança de nome e gênero em registros, a facilitação de acesso à cirurgia de redesignação e os direitos protetivos garantidos, significam um passo gigante na caminhada que essas pessoas têm pela frente em uma sociedade marcada por preconceitos e desigualdades.

2 ESPORTE COMO MEIO DE INCLUSÃO SOCIAL

O esporte, aliado a políticas públicas eficientes e transformadoras, é um instrumento de inclusão social de grande visibilidade, de conscientização e promoção de cidadania.

Inclusive, tem status de direito fundamental com formulação de regulamentação autônoma, mas sempre em acordo com a carta constitucional, como dispõe o artigo 217, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento... (BRASIL, 1988).

O esporte tem um aspecto de aceitação coletiva muito significativo, pelo fato de sua prática ser possível para todos, bem como, por ser uma ferramenta de educação para que haja inclusão social.

Por muito tempo, o esporte foi um ambiente machista e predominantemente masculino. Sendo assim, questões de gênero, como as feministas, Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero (LGBT), por fugirem do padrão, sempre encontram mais dificuldades em sua inclusão no meio esportivo.

Ao eliminarem do horizonte analítico o determinismo biológico e os binarismos, estes estudos favorecem a aceitação da profusão de feminilidades e de masculinidades, da permeabilidade entre as fronteiras corporais e a não fixidez das identidades. Permitem, ainda, compreender que o esporte não é um campo naturalmente masculino, nem mesmo aquelas modalidades que exigem maior força física e vigor: como qualquer outra instância social, o esporte é um espaço de generificação, não porque reflete as desigualdades e diferenciações da sociedade em geral, mas, fundamentalmente, porque as produz e reproduz (GOELLNER, 2007, p. 190).

Procurar a inclusão social através do esporte é uma forma de garantir uma maior representatividade e visibilidade, colaborando com a cessação do preconceito enfrentado, pois torna-se mais uma ferramenta dos transgêneros na sociedade, que utilizando-se da prática esportiva conquistam sua representatividade e notoriedade social.

O direito, e o esporte, como um todo, possuem princípios que impedem qualquer tipo de discriminação. Nessa visão, há uma regulamentação do Comitê Olímpico Internacional⁴, que garante a inclusão dos atletas transexuais no ambiente do esporte de alto rendimento.

3 POSICIONAMENTO DO COI SOBRE A TRANSEXUALIDADE NO ESPORTE

O Comitê Olímpico Internacional (COI) é a entidade máxima do esporte mundial, responsável pelas regras e realizações dos Jogos Olímpicos. As Federações Internacionais de cada modalidade são as responsáveis por cuidar das modalidades e regras, em âmbito internacional.

Logo após, existem os Comitês Olímpicos Nacionais, que são responsáveis por organizar modalidades de um determinado país, sempre se submetendo às regras do COI. E, por fim, há as Confederações Nacionais do Esporte, como por exemplo, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), etc. Existem, ainda, as Federações Estaduais e as Ligas Nacionais e Regionais, que são as últimas, hierarquicamente falando.

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

- I - o Comitê Olímpico Brasileiro;
- II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- III - as entidades nacionais de administração do desporto;
- IV - as entidades regionais de administração do desporto;
- V - as ligas regionais e nacionais;

⁴ Relatório da “Reunião de consenso do COI sobre redesignação sexual e hiperandrogenismo” que autoriza e define diretrizes para garantir a não discriminação dos atletas transexuais.

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

VII – o Comitê Brasileiro de Clubes; e

VIII – o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (BRASIL, 1998).

Como enfatiza o estudo de Lamarca e Durão (2016), o debate sobre a transexualidade no esporte teve início em 2003, no Congresso de Estocolmo⁵, onde através da Declaração do Estocolmo, apoiada pelo COI, foi autorizada a participação dessas pessoas no gênero de identificação, mas somente após o processo de transição completo, com cirurgia de readequação de sexo e reconhecimento legal e psicológico, além de terapia hormonal durante um período de dois anos após a cirurgia de redesignação.

Em novembro de 2015, quando houve a “Reunião de consenso do COI sobre redesignação sexual e hiperandrogenismo”⁶ o Comitê divulgou um relatório com novas diretrizes para a participação de atletas transgêneros.

Neste documento o COI ressaltou que desde o Consenso de Estocolmo de 2003, sobre a “Redesignação do Sexo nos Esportes”⁷, há um crescente reconhecimento da importância da autonomia de gênero na sociedade, como está refletido em várias jurisdições pelo mundo, porém, reconhece que há jurisdições onde a autonomia de identidade de gênero não é reconhecida na lei. Defende a necessidade de assegurar que esses atletas não sejam excluídos da oportunidade de participar de competições esportivas, bem com serem profissionais na área.

No mesmo documento, a organização alega que não é necessário exigir alterações anatômicas cirúrgicas como pré-condição, por poder ser inconsistente com leis em desenvolvimento e noções de direitos humanos.

Nesse sentido, a reunião de consenso do COI concordou que as seguintes observações devem ser levadas em consideração pelas organizações esportivas ao determinar a elegibilidade para competir em competições femininas e masculinas, assumindo que estas diretrizes podem ser reconsideradas caso novas descobertas médicas e científicas sejam feitas: (tradução livre)

1. Aqueles que fazem a transição de feminino para masculino são elegíveis para competir na categoria masculina sem restrições.
2. Aqueles que fazem a transição de masculino para feminino são elegíveis para competir na categoria feminina nas seguintes condições:
 - 2.1. A atleta declarou que sua identidade de gênero é feminina. A declaração não pode ser alterada, para fins desportivos, por um período mínimo de quatro anos.
 - 2.2. A atleta deve demonstrar que seu nível total de testosterona no soro está abaixo de 10 nmol/L por pelo menos 12 meses antes de sua primeira competição (com a exigência de qualquer período mais longo ser baseado em uma avaliação confidencial caso a caso, considerando se 12 meses é ou não

⁵ Em 2003, uma comissão médica do Comitê Olímpico Internacional (COI), composta por profissionais e especialistas da França, Suécia e dos Estados Unidos, reunida em Estocolmo, chegou a um consenso que estabeleceu as bases para que atletas que tenham mudado de sexo pudessem competir.

⁶ Tradução livre para “IOC Consensus Meeting on Sex Reassignment and Hyperandrogenism”.

⁷ Tradução livre para “Statement of the Sotockholm Consensus on Sex Reassignment in Sports”.

um período de tempo suficiente para minimizar qualquer vantagem na competição feminina).

2.3. O nível de testosterona total do atleta no soro deve permanecer abaixo de 10 nmol/L durante todo o período de elegibilidade desejada para competir na categoria feminina.

2.4. A conformidade com essas condições pode ser monitorada por meio de testes.

No caso de não cumprimento, a elegibilidade da atleta para competição feminina será suspensa por 12 meses (COMMITTEE, 2015).

Como destaca Regis Silva e Paula de Carlos (2019), fica claro que a atleta transexual que se identifica com o gênero feminino é quem sofre mais resistência, pelo fato de haver uma linha de pensamento que alega que o homem tem certa vantagem física, e que a atleta transgênera carregaria uma vantagem em competições dentro da sua identidade de gênero.

O Comitê Olímpico Internacional adotou essa prática para garantir a participação de atletas transexuais em competições oficiais, seguindo a ideia de que o esporte é importantíssimo para a inclusão social, e não de desunião, como dispõe a Carta Olímpica quanto a não discriminação no esporte:

4. A prática do desporto é um direito do homem. Todo e qualquer indivíduo deve ter a possibilidade de praticar desporto, sem qualquer forma de discriminação e de acordo com o espírito Olímpico, que requer entendimento mútuo, com espírito de amizade, solidariedade e fair play.

6. Toda e qualquer forma de discriminação relativamente a um país ou a uma pessoa com base na raça, religião, política, sexo ou outra é incompatível com a pertença ao Movimento Olímpico (CARTA OLÍMPICA, 2011).

Na legislação desportiva brasileira, o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9615/1998 - Lei Pelé, reforça com a regulamentação da Carta Olímpica:

Art. 2º – O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

[...] III – da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação (BRASIL, 1998).

4 CASO TIFFANY

Tiffany Abreu é a primeira mulher transexual a disputar a Superliga Feminina de Voleibol no Brasil, a principal competição feminina da modalidade.

Antes de jogar em campeonatos femininos, ainda homem e com o nome de Rodrigo, participou da Superliga A e B masculina e de campeonatos masculinos na Indonésia, Portugal, Espanha, França, Holanda e Bélgica.

Tiffany iniciou o processo de transição de gênero em 2014, e em 2016, com a transição concluída, ainda representou um time belga na categoria masculina, porém sentiu o decaimento físico consequente do tratamento hormonal, decidindo interromper sua carreira.

No mesmo ano, Alessia Ameri, se tornou a primeira atleta transgênero a jogar em um time de vôlei na Itália. Inspirada em Alessia, Tiffany solicitou a autorização da Federação Internacional de Voleibol (FIVB) para enfrentar o mesmo desafio. A FIVB autorizou sua participação e a atleta firmou contrato com um time na Itália.

Quando Tiffany voltou ao Brasil para se recuperar de uma lesão, o Vôlei Bauru, time de voleibol brasileiro, ofereceu tratamento e acertou sua contratação. A autorização para atuar na Superliga veio no dia 10 de dezembro de 2017, após exames da comissão médica da Confederação Brasileira de Vôlei.

A atleta desde sua estreia na equipe brasileira demonstrou muita técnica e força, chamando atenção de equipes, técnicos e de outras atletas, que questionam sobre sua imponência física.

Jogadoras, treinadores adversários e até o presidente da liga reclamaram de sua “estroncosa imponência física”. Equipes rivais chegaram a ensaiar inclusive uma ação conjunta na Justiça esportiva para impedi-la de jogar. “Tiffany perdeu quase 40 centímetros de impulsão no salto. Precisou adaptar todo seu estilo para a dinâmica do vôlei feminino. Não é algo simples”, conta seu ex-técnico na Itália, Pasqualino Giangrossi. “Ela é quase perfeita tecnicamente, não se resume à potência física. Isso precisa ser considerado.” (EL PAÍS, 2018)

Em 2018, a jogadora de voleibol Ana Paula, em carta aberta dirigida ao Comitê Olímpico Internacional, expôs sua opinião contrária à decisão de inclusão de atletas transgêneras em times femininos, alegando e defendendo que é notória a diferença entre homens e mulheres em quadra, e que sente que o espaço de conquista de todas as atletas cisgêneras está sendo invadido de forma injusta, conforme trechos da referida manifestação da jogadora:

É com respeito, mas com grande preocupação que escrevo às entidades responsáveis pelo esporte sobre a ameaça de total desvirtuação das competições femininas que ocorre atualmente com a aceitação de atletas que nasceram homens, que desenvolveram musculatura, ossos, capacidade pulmonar e cardíaca como homens, em modalidades criadas e formatadas especificamente para mulheres. Se alguém tem que ir a público e pagar um preço em nome da verdade, do bom senso e dos fatos, estou disposta a arcar com as consequências. O espaço conquistado de maneira íntegra por mulheres no esporte está em jogo.

[...]

Esportistas em geral e jogadoras de vôlei em particular estão sendo patrulhadas e cerceadas na sua liberdade de expressão. Muitas não expressam sua indignação pela total falta de proteção das entidades esportivas, coniventes com esse disparate. “É uma diferença muito grande e nos sentimos impotentes”, relata Juliana Phillipeli, atleta do time de vôlei do Pinheiros, depois de assistir Tiffany Abreu, ex-Rodrigo, vencer seu time e ser, mais uma

vez, recordista em pontos na partida. Tiffany, que jogou na Superliga Masculina no Brasil como Rodrigo, é hoje a maior pontuadora da Superliga Feminina em apenas poucos jogos, deixando para trás a campeã olímpica Tandara, uma das melhores atacantes do Brasil e do mundo.

[...]

O combate ao preconceito contra transexuais e homossexuais é uma discussão justa e pertinente. A inclusão de pessoas transexuais na sociedade deve ser respeitada, mas essa apressada e irrefletida decisão de incluir biologicamente homens, nascidos e construídos com testosterona, com altura, força e capacidade aeróbica de homens, sai da esfera da tolerância e constringe, humilha e exclui mulheres (JORNAL DA CIDADE, 2018).

Há de se reconhecer que as narrativas desfavoráveis à inclusão dessas atletas em times femininos de alto rendimento, estão amparados no princípio da igualdade de competição, para a manutenção do equilíbrio esportivo.

Baseado no texto, O transgênero no Esporte, de Narrick Hugo Vieira Melonio e Thomaz Décio Abdalla Siqueira:

Com base principalmente na pesquisa indireta com pessoas cisgêneros, acreditou-se que os hormônios androgênicos (especificamente níveis elevados de testosterona) conferiam uma vantagem em esportes competitivos (ou seja, aumentavam a resistência e a massa muscular) e, embora essa crença suportada várias políticas esportivas, a testosterona podia não ser o marcador primário, nem mesmo útil, na determinação da vantagem atlética. A testosterona é apenas uma parte da fisiologia da pessoa, existindo outros fatores importantes (biológicos e ambientais) a ser considerados se a justiça (a ausência de vantagem) fosse o objetivo do esporte competitivo visto. Por exemplo, mãos grandes era a chave para manipulação em alguns esportes (por exemplo, basquete), mas isso não era visto como uma vantagem injusta. Estabelecer o que era uma vantagem atlética no esporte competitivo facilitaria a inclusão de todos os atletas (independentemente de sua identidade de gênero) na premissa de equidade (MELONIO; SIQUEIRA, 2016, p. 6).

Fica claro, que os estudos ainda são primários para afirmar a existência de alguma vantagem. Não há nenhuma pesquisa que comprove identificando ou apontando o motivo dessa diferença no desempenho esportivo entre homens e mulheres.

Conforme afirmam Grespan e Goellner (2014), o corpo de Tiffany afeta a ordem binária dos sexos e desconstrói representações historicamente construídas, cujos efeitos normalizam os corpos e seus gêneros, colocando em tensão aquilo que o saber médico nomeia como normal. Vemos indícios disso nos fragmentos que seguem:

A divergência entre especialistas em fisiologia do esporte e endocrinologia é sobre os ganhos de Tiffany antes do tratamento hormonal. E se isso daria a ela uma vantagem em relação às outras atletas. De acordo com os médicos, ao se submeter ao tratamento Tiffany comprovadamente perdeu força, velocidade e resistência. Por outro lado, a transição de Tiffany se deu quando

ela completou 30 anos. Coração, pulmões, parte óssea e musculatura foram formados com produção hormonal masculina (GRESPLAN; GOELLNER, 2014).

Tiffany continua atuando pelo time brasileiro e cumprindo todos os requisitos estabelecidos pelo COI e, a Comissão Médica da Federação Internacional de Voleibol (FIVB) assegura que qualquer decisão médica tomada pela FIVB será baseada nos conhecimentos e dados mais recentes nesta área, garantindo um “sistema justo e equitativo de competição para todos os atletas” (DIÁRIO DO NORDESTE, 2018).

Comandada por Annie Peytavin, após uma reunião em Lausanne, na Suíça, entre os integrantes da Comissão Médica, a comissão não alterou nada acerca da análise médica do Comitê Olímpico Internacional, que trata da questão de atletas trans no esporte olímpico. Com a observação de que no caso de torneios nacionais entre clubes a responsabilidade da liberação dos atletas pertence às respectivas Federações, sendo assim, no caso de Tiffany, cabe à Confederação Brasileira de Vôlei.

Contudo, alega que estão estudando melhor a questão para se pronunciar sobre a eventual participação de transgêneros em competições internacionais, como as que envolvem as seleções.

Declarou o brasileiro Luiz Fernando Lima, secretário-geral da Federação Internacional de Voleibol que:

Esta é uma questão complexa, também está sendo debatida por outras federações internacionais. É importante considerar os muitos ângulos da questão ao tomar uma decisão tão crítica, por causa do impacto duradouro nos atletas. Precisamos estar atentos à igualdade dentro das categorias de gênero e precisamos fazer isso com a ajuda de especialistas médicos, éticos e legais, entre outros (DIÁRIO DO NORDESTE, 2018).

CONCLUSÃO

O estudo realizado se esforçou no objetivo de demonstrar o fato da participação de atletas transgêneros em competições esportivas esbarrar nos preconceitos formados dentro de um conflito entre princípios e direitos, sendo eles um dos princípios fundamentais do direito desportivo, o da paridade de armas, que garante condições iguais entre competidores, garantindo a incerteza do resultado, sendo questionado por posicionamentos negativos à inclusão. Em contrapartida, princípios constitucionais demonstram o descabimento de qualquer tipo de discriminação, bem como, a regulamentação esportiva demonstra a mesma noção de igualdade.

É indiscutível que as vantagens as quais tanto se contestam sobre as atletas transgêneros não vêm a ser, na prática, fatores que desequilibrem o esporte, pois essa temática vem sendo pesquisada por especialistas, onde afirmam, em casos práticos, a impossibilidade de comprovar a existência de vantagens de atletas transgêneros sobre atletas cisgêneros.

Demonstra-se evidenciada a luta da classe de transgêneros em busca de seus direitos no Brasil, demonstrada com algumas conquistas, tais como o direito a mudança de nome e gênero sem a necessidade de ação judicial, a cirurgia de redesignação sexual pelo Sistema Único de Saúde, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para mulheres transgêneras e o sistema penitenciário reconhecendo o gênero de identificação. Em especial, o direito de participação de atletas dessa classe em competições do gênero o qual se identifica, conforme liberação do Comitê Olímpico Internacional, como também os pré-requisitos estabelecidos pela entidade para que o atleta transgênero possa participar livremente de competições oficiais.

Concluiu-se que nesse conflito de princípios deve ser respeitado o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista o fato da própria legislação esportiva ser inclusiva, estando de acordo com os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito, e também com a Constituição Federal.

Diante o exposto, é possível perceber que a regulamentação esportiva busca garantir respeito aos direitos dos atletas transexuais e assegurar a possibilidade da participação dessas pessoas em atividades esportivas de alto rendimento, sustentando assim a prática de fato do princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, pode se afirmar que o esporte é auxiliador e colaborador extremamente relevante no processo inclusivo do transexuais na sociedade.

REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice Alves de Melo. O que é transexualidade? São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 6

BRASIL. Congresso Nacional. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de março de 2021.

_____. Congresso Nacional. LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 10 de março de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal – ADPF 527 DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: DJe-229 22/03/2021.

_____. Supremo Tribunal Federal - RG RE: 670422 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/08/2018, Data de Publicação: DJe- 10/03/2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Reportagem: Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/>. Acesso em: 10 de março de 2021.

DIÁRIO DO NORDESTE. Reportagem: FIVB mira estudos e diz que participação de transgêneros é decisão das federações. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/jogada/fivb-mira-estudos-e-diz-que-participacao-de-transgeneros-e-decisao-das-federacoes-1.1884834?page=16>. Acesso em: 10 de março de 2021.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

EL PAÍS. Reportagem: A primeira transexual na Superliga feminina de vôlei, entre a ciência e o preconceito. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/27/deportes/1517010172_234948.html. Acesso em: 10 de março de 2021.

FOLHA. Reportagem: Assassinatos de Transexuais crescem no País. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/01/assassinatos-de-transexuais-crescem-41-no-pais-e-chegam-a-175-em-2020-diz-relatorio.shtml>. Acesso em: 10 de março de 2021.,

GLOBO. Reportagem: Quase 300 transgêneros esperam cirurgia na rede pública 10 anos após portaria do SUS. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2018/08/19/quase-300-transgeneros-esperam-cirurgia-na-rede-publica-10-anos-apos-portaria-do-sus.ghtml>. Acesso em: 10 de março de 2021.

GOELLNER, Silvana. Feminismos, mulheres e esportes: questões epistemológicas sobre o fazer historiográfico. Revista Movimento, v.13.2007.p.190

GRESPLAN, Carla Lisboa; GOELLNER, Silvana Vilodre. Fallon fox: um corpo queer no octógono. Movimento. Porto Alegre, V.20, n.4, p1265-1282, out/dez de 2014.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE. IOC Consensus Meeting on Sex Reassignment and Hyperandrogenism November 2015, 2016. Disponível em: https://stillmed.olympic.org/Documents/Commissions_PDFfiles/Medical_commission/2015-11_ioc_consensus_meeting_on_sex_reassignment_and_hyperandrogenism-en.pdf. Acesso em: 10 de março de 2021.

_____. IOC Carta Olímpica. Disponível em: https://www.fadu.pt/files/protocolos-contratos/PNED_publica_CartaOlimpica.pdf. Acesso em: 10 de março de 2021.

JORNAL DA CIDADE ONLINE. Reportagem: Sem temer acusação de homofobia, Ana Paula manda Carta Aberta ao COI sobre transexuais em times femininos. Disponível em <https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/8388/sem-temer-acusacao-de-homofobia-ana-paula-manda-carta-aberta-ao-coi-sobre-transexuais-em-times-femininos> Acesso em: 15 de março de 2021.

LAMARCA, Braz Rafael da Costa; DURÃO, Carlos Henrique da Silva: Atletas-transgênero: com a palavra, o Comitê Olímpico Internacional, 2016.

MELONIO, Narrick; SIQUEIRA, Thomas. Artigo: O transgênero no Esporte, 2016, p.6.

SILVA, Regis Fernando Freitas; DE CARLOS, Paula Pinhal: Transexuais: Reconhecimento social e legitimação de direitos através do esporte. Universidade La Salle, 2019